

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.800

AUTORIZA A DOAÇÃO, NO ÂMBITO DOS PROJETOS HABITACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, DE KITS SANITÁRIOS, CISTERNAS E /OU AMPLIAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL, ATRAVÉS DO ACRÉSCIMO DE CÔMODOS, E DE REFORMAS, PARA GARANTIR O PADRÃO HABITACIONAL MÍNIMO ADOTADO PELO GOVERNO DO ESTADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL OCUPADOS POR FAMÍLIAS CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

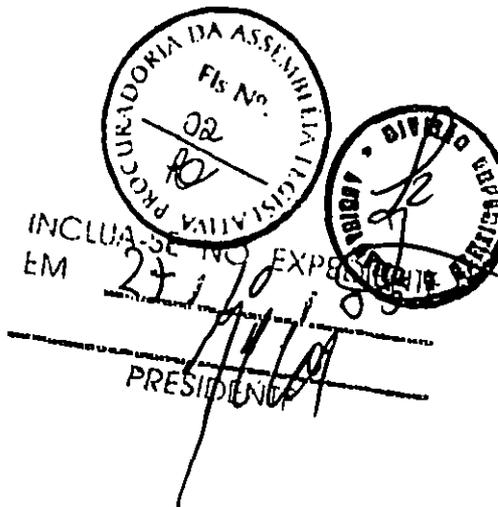
J  
vt.  
SP  
G

Autógrafo nº 126  
De 16/11 12m5



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.800 / 2005.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação da unidade habitacional em imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes, e dá outras providências.

Justifica-se o projeto considerando que, de acordo com o modelo de gestão do Poder Executivo Estadual instituído pela Lei n. 13.297, de 07.02.2003, compete à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional elaborar políticas, programa e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda, bem como promover a integração das ações programadas para a área de habitação, onde se insere o Programa Habitacional e de Estruturação Urbana, objetivando a promoção de condições adequadas de habitabilidade através da intervenção em áreas precárias e de risco social e ambiental.

No desempenho desse objetivo a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional promove a ampliação da unidade habitacional através de acréscimo de cômodos em residências, tendo por finalidade a diminuição do adensamento excessivo, objetivo específico contemplado no Plano Diretor de Habitação do Estado do Ceará, fazendo-se necessária, também, a doação de benfeitorias materializada em forma de kits sanitários e de cisternas, para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2005.

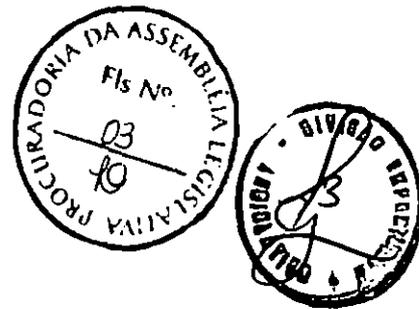
  
Lucio Gonzalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
NESTA.





ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**Autoriza a doação, no âmbito dos Projetos Habitacionais do Estado do Ceará, de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação da unidade habitacional, através do acréscimo de cômodos, e de reformas, para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado para imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar, no âmbito dos Programas Habitacionais do Governo do Estado, doações mediante a construção de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação de unidade habitacional, de casas de particulares ou de posseiros de imóveis residenciais, que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** O kit sanitário a ser doado compreende: um banheiro com caixa d'água e fossa, uma pia e uma lavanderia, conforme os padrões do projeto respectivo.

**§ 2º** A ampliação da unidade habitacional, através do acréscimo de cômodos e de reformas a serem doadas, obedecerá aos padrões estabelecidos no projeto respectivo.

**Art. 2º.** As doações deverão ser materializadas através da construção dos Kits sanitários, cisternas e/ou da ampliação da unidade habitacional, para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado em moradia de uso residencial sob o acompanhamento e fiscalização da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

**§ 1º.** Fará jus a doação das benfeitorias de que trata o caput deste artigo o proprietário ou possuidor cuja família, previamente cadastrada pelo serviço social da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, resida no imóvel, e que atenda aos requisitos a seguir descritos:

- a) renda mensal *per capita* de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo; \*
- b) seja o único imóvel de propriedade ou pertencente à família;
- c) não tenha sido contemplada pelos programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.

**§ 2º.** A Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional manterá Cadastro dos beneficiados com as doações de que trata o caput deste artigo e acompanhará a construção das benfeitorias através da área técnica da Coordenadoria de Habitação, unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria, responsável pelas ações da área habitacional.

**Art. 3º.** As despesas realizadas com as benfeitorias correrão à conta da dotação orçamentária e financeira do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se disposições em contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO / ORDINÁRIA

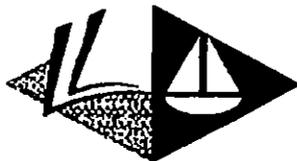
**DESPACHO**

( X ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autoria Proposição

Em 27/10/05

PUBLICADO  
Em 27 de 10 de 05  
J. Soares

De acordo com art. 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
comissão Justiça, Segurança e Transporte  
Soc. Pub. e Documento  
Em 27/10/05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.800**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 31 / 10 / 05**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0289/05

*Mensagem 6.800/05*

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.800/05 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Autoriza a doação, no âmbito dos Projetos Habitacionais do Estado do Ceará, de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação da unidade habitacional, através do acréscimo de cômodos, e de reformas, para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado para imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

*“ Justifica-se o projeto considerando que, de acordo com o modelo de gestão do Poder Executivo Estadual instituído pela Lei n. 13.297, de 07.02.2003, compete à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional elaborar políticas, programas e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda, bem como promover a integração das ações programadas para a área de habitação, onde se insere o Programa Habitacional e de Estruturação Urbana, objetivando a promoção de condições adequadas de habitabilidade através da*

*intervenção em áreas precárias e de risco social e ambiental.*

*No desempenho desse objetivo a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional promove a ampliação da unidade habitacional através de acréscimo de cômodos em residências, tendo por finalidade a diminuição do adensamento excessivo, objetivo específico contemplado no Plano Diretor de Habitação do Estado do Ceará, fazendo-se necessária, também a doação de benfeitorias materializada em forma de kits sanitários e de cisternas, para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado."*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ademais, com a propositura em questão cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de promover políticas públicas visando assegurar moradia aos cidadãos carentes, nos termos do art. 298 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto de lei em foco está de acordo com as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotação orçamentária e financeira do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

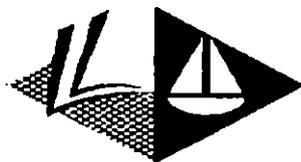
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 03 de novembro de 2005



**José Leite Jucá Filho** —

**Procurador**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 6.800

Designo Relator o Sr. Deputado

Adail Bezerra

Comissão de Justiça, em

08 de

11 de

de 2005

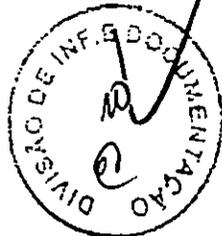
Presidente da CCJR

**PARECER**

favorável.

04 8 11 05

Relator



**Altera a alínea "a" pertinente ao §1º do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6800/05.**

Art. 1º - A alínea "a" do §1º do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6800/05, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º - .....

a) *renda mensal per capita de até um salário mínimo.*"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de novembro de 2005.



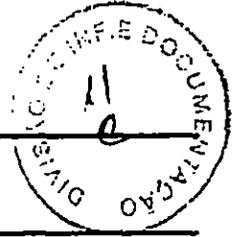
Deputado HEITOR FÉRRER

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera, de forma mínima, a redação original do referido dispositivo que estabelece limite de "até 1/2 salário mínimo". Com efeito, acrescentar o limite de um salário mínimo não afeta o orçamento do Estado, mesmo porque o valor arbitrado já é muito irrisório e não poderá atender aos reclames e apelos sociais.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

**PARECER:** FAVORÁVEL À MENSAGEM E À EMENDA Nº 01.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 16 de novembro de 2005

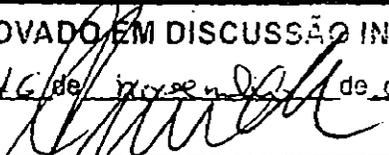
\_\_\_\_\_  
Relator

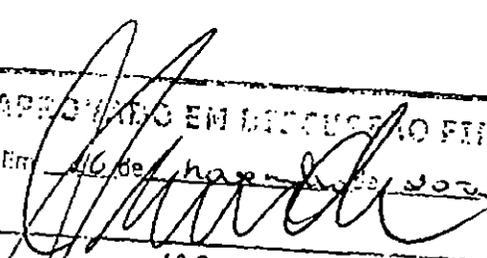
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 16 de 11 de 2005.

\_\_\_\_\_  
**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 16 de novembro de 2025  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de novembro de 2025  
  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.800/05

**Autoriza a doação, no âmbito dos Projetos Habitacionais do Estado do Ceará, de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação da unidade habitacional, através do acréscimo de cômodos, e de reformas para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado para imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar no âmbito dos Programas Habitacionais do Governo do Estado, doações mediante a construção de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação de unidade habitacional, de casas de particulares ou de posseiros de imóveis residenciais, que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O kit sanitário a ser doado compreende: um banheiro com caixa d'água e fossa, uma pia e uma lavanderia, conforme os padrões do projeto respectivo.

§ 2º A ampliação da unidade habitacional, através do acréscimo de cômodos e de reformas a serem doadas, obedecerá aos padrões estabelecidos no projeto respectivo.

**Art. 2º** As doações deverão ser materializadas através da construção dos kits sanitários, cisternas e/ou da ampliação da unidade habitacional, para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado em moradia de uso residencial sob o acompanhamento e fiscalização da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

§ 1º Fará jus a doação das benfeitorias de que trata o caput deste artigo o proprietário ou possuidor cuja família, previamente cadastrada pelo serviço social da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, resida no imóvel, e que atenda aos requisitos a seguir descritos:

- a) renda mensal *per capita* de até 1(um) salário mínimo;
- b) seja o único imóvel de propriedade ou pertencente à família; e
- c) não tenha sido contemplada pelos programas habitacionais promovidos pelo Poder

Público.

§ 2º A Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional manterá Cadastro dos beneficiados com as doações de que trata o caput deste artigo e acompanhará a construção das benfeitorias através da área técnica da Coordenadoria de Habitação, unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria, responsável pelas ações da área habitacional.

**Art. 3º** As despesas realizadas com as benfeitorias correrão à conta da dotação orçamentária e financeira do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

---

---

---

---

---

---

---

---

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 28 / 11 / 05

*Waldemar*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.692, de 28.11.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

**Autoriza a doação, no âmbito dos Projetos Habitacionais do Estado do Ceará, de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação da unidade habitacional, através do acréscimo de cômodos, e de reformas para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado para imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar no âmbito dos Programas Habitacionais do Governo do Estado, doações mediante a construção de kits sanitários, cisternas e/ou ampliação de unidade habitacional, de casas de particulares ou de posseiros de imóveis residenciais, que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O kit sanitário a ser doado compreende: um banheiro com caixa d'água e fossa, uma pia e uma lavanderia, conforme os padrões do projeto respectivo.

§ 2º A ampliação da unidade habitacional, através do acréscimo de cômodos e de reformas a serem doadas, obedecerá aos padrões estabelecidos no projeto respectivo.

**Art. 2º** As doações deverão ser materializadas através da construção dos kits sanitários, cisternas e/ou da ampliação da unidade habitacional, para garantir o padrão habitacional mínimo adotado pelo Governo do Estado em moradia de uso residencial sob o acompanhamento e fiscalização da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

§ 1º Fará jus a doação das benfeitorias de que trata o caput deste artigo o proprietário ou possuidor cuja família, previamente cadastrada pelo serviço social da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, resida no imóvel, e que atenda aos requisitos a seguir descritos:

- a) renda mensal *per capita* de até 1(um) salário mínimo;
- b) seja o único imóvel de propriedade ou pertencente à família; e
- c) não tenha sido contemplada pelos programas habitacionais promovidos pelo Poder

Público.

§ 2º A Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional manterá Cadastro dos beneficiados com as doações de que trata o caput deste artigo e acompanhará a construção das benfeitorias através da área técnica da Coordenadoria de Habitação, unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria, responsável pelas ações da área habitacional.

**Art. 3º** As despesas realizadas com as benfeitorias correrão à conta da dotação orçamentária e financeira do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

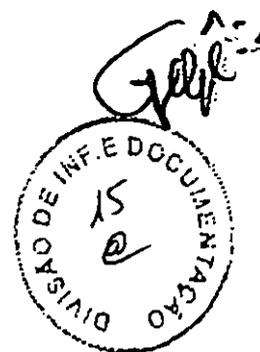
**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

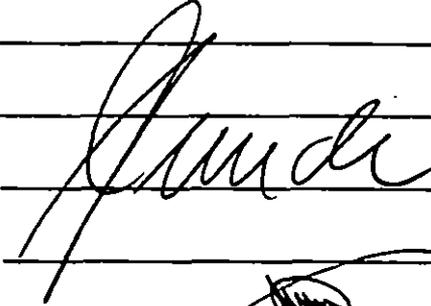
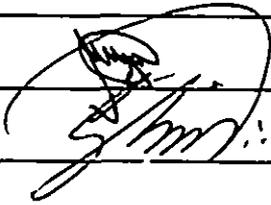
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
16 de novembro de 2005.

*Marcos Cals*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE

*[Signature]*



	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 126 DE 16/11/05

Quaracian

LEI Nº 13.092 de 28/11/05

PUBLICADA EM 30/11/05

Quaracian

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05.06.06

Quaracian